



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N°. 011/2023

Carnaubal (CE), 14 de março de 2023.

A Sua Excelência o Vereador

João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei n°. 011/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) n° 011/2023, desta data, que “**Altera a redação dos §1º e §2º do artigo 1º da Lei 331/2019, e dá outras providências**”

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal dispõe sobre a licença de servidores públicos municipais para o exercício de mandato classista. O mandato classista é o direito do servidor de afastar-se das suas funções para o exercício de cargo de direção ou representação em organização sindical.

Há na legislação municipal de Carnaubal a Lei nº 331/2019 que dispõe sobre o mesmo tema, contudo, a referida lei necessita de uma alteração nos §1º e §2º do seu artigo 1º.

A Lei Municipal 331/2019 estabelece um limite na quantidade de servidores para exercerem o mandato classista, no caso 03 (três), bem como a vinculação de servidores para exercerem o mandato classista com quantidade de vínculos funcionais. Vejamos o disposto na Lei 331/2019:

§1º - A liberação de servidores para o mandato classista junto ao Sindicato local **se limita ao número de 03 (três) servidores.**

§ 2º Caso o servidor licenciado possua mais de um vínculo funcional, estes serão computados na contagem de servidores a serem liberados em favor do sindicato. (grifo nosso)

Ou seja, a lei não concede de forma direta os 03 (três) servidores ao sindicato, ele condiciona a quantidade de vínculos funcionais, que caso seja mais de 01 (um) vínculo funcional este será computado como 02 (dois) servidores licenciados para exercerem o mandato classista.

Ora, o caso mais comum é o professor se candidatar ao mandato classista, sendo que ele pode ter mais de um vínculo funcional, pois passou no primeiro concurso deste município para 100h e depois em um novo concurso também do mesmo município para mais 100h, tendo, portanto, mais de um vínculo funcional.

Tal redação reduz a quantidade de servidor para exercer o mandato classista, que hoje conta com apenas dois servidores municipais, justamente em razão deles terem mais de um vínculo funcional.



De acordo com o artigo 1º da Lei Municipal 331/2019, o servidor eleito para exercer mandato classista tem o direito a ser concedido sua licença sem prejuízo de sua remuneração justamente para garantir o fiel desenvolvimento de suas atividades junto ao sindicato, e nem sofrer pressões políticas partidárias, garantido a autonomia do Sindicato, que é a hermenêutica jurídica dessa licença sem prejuízo da sua remuneração. Sobre o tema vejamos a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Licença para exercício de mandato classista está amparada no disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, que autorizam o afastamento do servidor sem prejuízo da remuneração. 2. Disposição da legislação de regência municipal - sem remuneração - que esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade de dita expressão em legislação municipal outra que assim também limitava o direito dos seus servidores, já que inexistente tal restrição na previsão constitucional que autoriza a licença para exercício de mandato classista. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70061098489 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 17/12/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2015)

Além disso o limite da quantidade de servidores para exercerem o mandato classista necessita também de alteração, passando de 03 (três) para 04 (quatro). Em reunião com a classe sindical dos servidores municipais de Carnaubal, foi apresentada razões para esse acréscimo, principalmente com a quantidade de trabalhos administrativos e o aumento da atuação do sindicato na representação dos interesses dos servidores municipais.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência e pelos Ilustres vereadores dessa tão respeitada Casa do Povo, reiteramos nossos protestos da mais alta consideração e respeito.

Cordialmente,


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 011 de 14 de março de 2023.

“Altera a redação dos §1º e §2º do artigo 1º da Lei 331/2019, e dá outras providências”

O **prefeito Municipal de Carnaubal (CE), José Weliton Souza Leite**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação aos § 1º e §2º do art. 1º da Lei Municipal 331, de 17 de setembro de 2019, passando os referidos parágrafos com a seguinte redação:

§1º - A concessão de licença para o servidor com mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração, junto ao Sindicato local se limita ao número de 04 (quatro) servidores.

§ 2º Caso o servidor licenciado possua mais de um vínculo funcional, o mesmo será liberado de todas as funções independente da carga horária, de quantidade de vínculo funcional com o Município de Carnaubal, sendo contabilizado apenas como uma licença para o exercício do mandato classista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, 14 de março de 2023.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal